



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01826/13–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 037.338.311-87
Almir Brasil de Souza – Superintendente de Contabilidade
CPF nº 030.656.262-68
ADVOGADO: Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 1ª Sessão Especial, de 5 de julho de 2017

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. NÃO
AFETAÇÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM
DECORRÊNCIA DO RESTABELECIMENTO DE
SALDO DE DISPONIBILIDADE
COMPROMETIDA. CANCELAMENTO DE
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
INSUBSISTENTES NÃO CONFIGURA QUEBRA
DE ACORDO PREESTABELECIDO.
MANUTENÇÃO DOS TÓPICOS SEM
DIVERGÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida pelo cancelamento de restos a pagar em valor superior ao desequilíbrio financeiro anula o reflexo negativo no patrimônio e, por consequência, não há o comprometimento da execução financeira no exercício seguinte (artigo 38 da Lei nº 4.320/64).

2. O cancelamento de Restos a Pagar Processados insubsistentes não configura quebra de acordo preestabelecido, ante o não adimplemento por parte do fornecedor ou do prestador de serviços das obrigações anteriormente assumidas.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acompanhado pelo Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Governador do Estado, na forma da Proposta anexa;

II – Determinar ao Governador do Estado de Rondônia a adoção das seguintes medidas:

a) Envide esforços visando a reestruturar a Controladoria-Geral do Estado-CGE, dando condições para a efetiva implantação do sistema de controle interno, nos termos do art. 74, da Constituição Federal de 1988, promovendo a necessária independência funcional dos agentes fiscalizadores e, desse modo, não permitindo que servidores ocupantes de cargos comissionados, com subordinação direta aos agentes fiscalizados, executem as ações de controle, fragilizando a imparcialidade e a independência inerentes à função;

b) Apresente nas Contas vindouras quadro que especifique as Alterações Orçamentárias ocorridas durante o exercício com base na Lei Orçamentária Anual-LOA;

c) Estabeleça que sejam canalizados todos os esforços possíveis por parte dos órgãos estaduais competentes para uma realização, ao menos satisfatória, dos programas e ações governamentais, previstos para cada exercício de vigência do Plano Plurianual-PPA, evitando que nos exercícios vindouros seja constatado um baixo desempenho geral dos programas e ações, comparativamente aos objetivos e metas físicas e orçamentárias/financeiras, programadas no Plano Plurianual assim como no orçamento anual;

d) Busque medidas efetivas que resolvam a questão do endividamento crescente do Estado, para que não haja comprometimento da Receita Corrente Líquida-RCL;

e) Implemente a reestruturação do IPERON, se ainda não o fez, dando cumprimento à Decisão da Corte de Contas vista no Parecer Prévio n. 13/2013- Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.984/2011/TCE-RO;

f) Utilize-se do protesto extrajudicial, consoante dispõe o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no DOeTCE-RO, nº 593, de 16.1.2014, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja

Acórdão APL-TC 00314/17 referente ao processo 01826/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das Contas alusivas ao exercício de 2018, do Governo do Estado de Rondônia;

g) Exorte o titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG, para que:

g.1) Implemente, conjuntamente com as Unidades Setoriais, na fase de elaboração do próximo Plano Plurianual-PPA, um planejamento mais criterioso dos programas e ações, munindo-os das informações necessárias para que possam ser monitorados e avaliados durante sua execução, a exemplo de objetivos claramente definidos, indicadores para mensuração de resultados, ações (projetos/atividades) suficientes para a consecução dos objetivos, metas físicas e financeiras compatíveis, dentre outras;

g.2) Efetue, juntamente com os demais setores responsáveis, um amplo processo de reavaliação das ações e metas, produção ou revisão dos indicadores dos programas, com objetivos a serem alcançados nos próximos exercícios;

g.3) Realize de forma efetiva, a integração do Plano Plurianual-PPA com o orçamento anual, haja vista as diversas incompatibilidades constatadas entre as metas orçamentárias de determinados programas e ações, previstas para o exercício de 2012 e as constantes da Lei Orçamentária Anual-LOA;

g.4) Construa indicadores de desempenho para mensuração dos programas das áreas sociais, especialmente saúde, educação, segurança e assistência social, com dados atuais e absolutos, devendo ser aquilatados com a variação populacional, volume de recursos e outros dados;

g.5) Crie indicadores de desempenho dos setores da economia do Estado que contribuem na composição da receita própria, como agropastoril, industrial, comércio, serviços, custo de vida, custo de mão de obra e inflação, que são fundamentais no exame prospectivo (planejamento) da economia do Estado;

g.6) Incentive e coordene a criação de bancos de dados por parte das unidades setoriais, tendo por base pesquisas de campo para a identificação de problemas que afetam a sociedade, e que estas sejam uma prática rotineira, permitindo, com isso, a elaboração de programas e ações para solucionar tais imperfeições, contendo dados reais;

g.7) Implemente com a Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN um controle mais rigoroso da gestão fiscal do Estado, zelando para a consecução das metas fiscais planejadas e tornado obrigatório o seu cumprimento com a aprovação e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e em caso de ser constatado a possibilidade do não atingimento dessas metas, que seja utilizado, no prazo estabelecido, do instrumento previsto no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, que é a limitação de empenho e movimentação financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g.8) Adote metodologia adequada e o aprimoramento contínuo do processo de planejamento governamental, a fim de que a ação planejada possa garantir os meios necessários à obtenção dos resultados pretendidos pelo Estado;

g.9) Canalice esforços para que nos exercícios vindouros o planejamento das metas fiscais se ancore em bases técnicas mais consistentes;

h) Incite o titular da Controladoria-Geral do Estado-CGE para que implante e coordene junto às unidades setoriais um controle da fase de execução do Plano Plurianual-PPA estadual mais efetivo, por intermédio de monitoramento e avaliações constantes por parte dos responsáveis por programas e ações, visando a identificar e superar os entraves que poderão prejudicar o atingimento dos objetivos;

i) Determine ao titular da Superintendência de Contabilidade do Estado para que:

i.1) Demonstre de forma individualizada o saldo de dívida ativa nas peças contábeis, nos termos previsto no art. 88, da Lei n. 4.320, de 1964;

i.2) Demonstre de forma detalhada a movimentação financeira dos Precatórios, deixando clara a verificação dos saldos, dos ingressos, das baixas, das atualizações e dos deságios, porventura ocorridos no exercício;

i.3) Demonstre nas peças contábeis, de forma precisa, os registros de valores devidamente conciliados com os gerados pelo sistema SIAFEM;

i.4) Obedeça, quanto ao cancelamento de Restos a Pagar, as disposições do art. 37 da Lei n° 4.320, de 1964, a Portaria STN/SOF n° 4, de 2010, que aprovou o Manual de Procedimentos Contábeis e, ainda, as Decisões desta Corte de Contas, no sentido de não haver cancelamento de Restos a Pagar Processados, uma vez que o fornecedor já cumpriu com a obrigação de fazer, tendo a Administração a obrigação de pagar;

i.5) Observe, quanto aos Restos a Pagar não Processados, que esses só poderão ser cancelados se o fornecedor ainda não tiver cumprido com sua obrigação, e também, se o prazo contratual estiver esgotado e, no caso de o prazo contratual ainda estar vigente, ou se o fornecedor já tiver entregue o objeto da obrigação, faltando apenas a conferência por parte da Administração, o cancelamento dos Restos a Pagar não Processados não poderá acontecer; e

i.6) Adote medidas para que os dados sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no FUNDEB e em Ações e Serviços Públicos de Saúde informados pela Secretária de Estado da Educação-SEDUC e pela Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e Fundo Estadual de Saúde-FES, tenham compatibilidade com os valores e percentuais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO publicado pelo Estado, de forma a não haver divergências entre os valores de um e de outro, o que pode caracterizar infringência ao art. 85, c/c o art. 89, ambos da Lei n° 4.320, de 1964.

Acórdão APL-TC 00314/17 referente ao processo 01826/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo/TCE-RO, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2018, no que couber, o cumprimento das determinações lançadas no item II deste Acórdão;

IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ficando registrado que o Voto-Vista, a proposta de Voto do Relator e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – Pce; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Revisor
Mat.396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01826/13–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2012
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 037.338.311-87
Almir Brasil de Souza – Superintendente de Contabilidade
CPF nº 030.656.262-68
ADVOGADO: Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 1ª Sessão Especial, de 5 de julho de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, Senhor Confúcio Aires Moura.

2. Em Sessão Especial¹ do Tribunal Pleno realizada no dia 21 de agosto de 2016, o ilustre Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator dos autos, com subsídio no Parecer nº 137/2016-GPGMPC, submeteu ao colendo Plenário proposta de Decisão nos termos a seguir:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. Confúcio Aires Moura**, CPF n. 037.338.311-87, com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38, do RITC-RO:

I.I) Em razão das seguintes irregularidades graves:

a) Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido na alínea “b”, do art. 48, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da ocorrência de déficit financeiro, de forma individualizada, nas Contas do Poder Executivo Estadual no exercício de 2012, no valor de **R\$152.005.458,06** (cento e cinquenta e dois milhões, cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos);

b) Inobservância ao princípio da moralidade pública, estabelecido no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 422, da Lei n. 10.406, de 2002, pelo cancelamento indevido de valores de Restos a Pagar Processados do Poder Executivo, no montante de **R\$3.772.876,33** (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos);

I.II) Não obstante ter remanescido, ainda, a seguinte falha formal, que resultou em determinações ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia:

a) Inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37,

¹ Nos termos do artigo 45 do RI/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c/c o art. 74, I e II, da Constituição Federal de 1988, haja vista que foi constatado um baixo desempenho geral dos Programas e Ações do Governo, comparativamente aos objetivos e metas físicas e orçamentárias/financeiras, programadas no Plano Plurianual, assim como no Orçamento do exercício de 2012.

3. Naquela assentada, fazendo uso da prerrogativa outorgada pelo **artigo 147 do Regimento Interno** desta Corte de Contas, este Conselheiro formulou pedido de vista, passando a atuar como Revisor do feito.

4. Ato contínuo, por deliberação do Tribunal Pleno, foi procedida a juntada do Memorial de Julgamento entregue pela Procuradoria Geral do Estado, consoante despacho de fls. 1060.

5. Em cumprimento a determinação da Presidência² foram juntados, também, os documentos pertinentes as justificativas apresentadas pelo Departamento de Finanças/TCE-RO relativas ao cancelamento de Restos a Pagar Processados³ e Não Processados⁴ nos exercícios de 2011 a 2016⁵, em razão do memorial apresentado pelo Executivo Estadual fazer referência às ações desta Corte de Contas.

São esses os fatos que, a meu juízo, merecem destaque.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria diante dos possíveis reflexos nestas Contas da divergência apresentada na Prestação de Contas do exercício anterior.

7. Assim, passo a analisar os achados que conduziram à proposta de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas, dos quais o Senhor Confúcio Aires Moura foi

² Memorando nº 189/2016/GP/TCE-RO, fls. 1107.

³ Duplicidade de liquidação; valores liquidados a maior; documentos fiscais de fornecedores vencidos; etc.

⁴ Solicitação realizada pelos fiscais dos contratos; encerramento da vigência de contratos; entregas totais ou parciais de serviços/produtos pelos fornecedores contratados em desacordo com o objeto; cumprimento de determinações do decreto de encerramento do exercício financeiro correspondente; saldos residuais não utilizados; etc.

⁵ Fls. 1108/1149.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

chamado a apresentar justificativa, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

DÉFICIT FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO

a) **Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido na alínea “b”, do art. 48, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000**, em razão da ocorrência de déficit financeiro, de forma individualizada, nas Contas do Poder Executivo Estadual no exercício de 2012, no valor de **R\$152.005.458,06** (cento e cinquenta e dois milhões, cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos);

8. De início, é pertinente que sejam feitas algumas correções no presente apontamento no que concerne ao *quantum* e ao termo empregado pela Unidade Técnica, uma vez que, igualmente aos Autos nº 1731/12/TCE-RO, o Corpo Instrutivo, quando da análise da Dívida Flutuante do Estado, entendeu⁶ que no exercício de 2012 o Poder Executivo teria cancelado Restos a Pagar (R\$35.577.002,88) e posteriormente, promovido seu “restabelecimento” em 2013:

O setor de contabilidade do Estado, no exercício de 2013⁷, restabeleceu “restos a pagar de exercícios anteriores”, no valor de **R\$16.661.833,14** processados e **R\$18.915.169,74** não processados, quando já na época de sua inscrição se encontravam liquidados, totalizando o montante de **R\$35.577.002,88**.

9. Pois bem. Impende destacar que da mesma forma como ocorrido nas Contas do exercício de 2011, a instrução técnica, citando como fundamento o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 apresentado na **Prestação de Contas de 2013**, concluiu que os valores inscritos como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores teriam sido “restabelecidos”.

10. Entretanto, em que pese o relatório técnico apontar o Demonstrativo da Dívida Flutuante integrante da **Prestação de Contas de 2013** como comprovante para a ocorrência do “restabelecimento” dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, observa-se que diferentemente do exercício de 2012, o referido demonstrativo foi elaborado com o acréscimo da coluna RECLASSIFICAÇÃO, demonstrando que os Restos a Pagar do Exercício não pagos/cancelados até 31 de dezembro passaram a compor os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, não havendo, portanto, qualquer base para o entendimento adotado pela Unidade Técnica de que teria havido o “restabelecimento” de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores.

Quadro 1: Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar - 2013

Títulos	Saldo do	Movimento no Exercício	Saldo para o
---------	----------	------------------------	--------------

⁶ Fls. 791v.

⁷ Consoante fls. 595 do processo nº 1380/14/TCER (PC-2013), Demonstrativo da Dívida Flutuante.
Acórdão APL-TC 00314/17 referente ao processo 01826/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Exercício Anterior (a)	Inscrição (b)	Pagamento/Cancelamento (c)	Reclassificação (d)	Exercício Seguinte (e)
Restos a Pagar Processados	191.129.711,65	204.279.239,57	179.356.336,17	(11.773.375,48) ⁸	204.279.239,57 ⁹
Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores	8.712.740,33	-	3.824.282,67	11.773.375,48	16.661.833,14¹⁰
Restos a Pagar Não Processados	336.116.025,26	578.361.783,53	323.860.149,08	(12.255.876,18 ¹¹)	578.361.783,53 ¹²
Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores	78.260.181,35	-	71.600.887,79	12.255.876,18	18.915.169,74¹³
Total	614.218.658,59	782.641.023,10	578.641.655,71	-	818.218.025,98

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 595 do Proc. 1380/14/TCE-RO.

11. Assim, conforme demonstrado no Quadro 1, no encerramento do **exercício de 2013**, o SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES no montante de R\$16.661.833,14 compõem-se da execução dos Restos a Pagar Processados de 2012 (saldo do exercício anterior menos os pagamentos/cancelamentos ocorridos no exercício¹⁴) somada a execução dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores a 2012 (saldo do exercício anterior menos os pagamentos/cancelamentos do exercício¹⁵). Idêntico procedimento cabe para a composição do SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (**R\$18.915.169,74**), que adicionado ao saldo para o exercício seguinte dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores (**R\$16.661.833,14**) totalizam o montante de **R\$35.577.002,88**, valor este que, cabe ressaltar, não pertence exclusivamente ao Poder Executivo, visto que nesse montante estão incluídos todos os Poderes e Órgãos do Estado¹⁶.

12. Para a presente análise, portanto, impõe-se a retirada da importância adicionada indevidamente por não apresentar qualquer relação com o exercício em exame.

Quadro 2: Restos a Pagar Consolidado

⁸ Memória de cálculo: (d) = (a - c).

⁹ Memória de cálculo: (e) = (b).

¹⁰ Memória de cálculo: (e) = (a - c + d).

¹¹ Memória de cálculo: (d) = (a - c).

¹² Memória de cálculo: (e) = (b).

¹³ Memória de cálculo: (e) = (a - c + d).

¹⁴ Memória de cálculo: R\$191.129.711,64 - R\$179.356.336,17 = R\$11.773.375,48.

¹⁵ Memória de cálculo: R\$8.712.740,33 - R\$3.824.282,67 = R\$4.888.457,66.

¹⁶ R\$35.429.968,20 (Executivo) + R\$20.880,40 (Legislativo) + R\$0,00 (TCE) + R\$106.869,59 (Judiciário) + R\$0,00 (MPE) + R\$19.284,69 (RPPS) = R\$35.577.002,88 (Consolidado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Restos a Pagar considerados pela Instrução Técnica	649.795.661,47
(-) Saldo para o exercício de 2014 dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	35.577.002,88
Restos a Pagar do exercício de 2012	614.218.658,59¹⁷

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 205.

13. Outro ponto a ser destacado refere-se à regra estabelecida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 para a apuração do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** por meio da subtração entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, deduzindo-se tão somente os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculados, sendo superavitária a diferença positiva e deficitária o inverso e a técnica utilizada pelo Corpo Instrutivo que realizou o confronto entre a Disponibilidade de Caixa e os Restos a Pagar, cujo resultado negativo foi denominado de déficit financeiro, conforme Tabela 4.35 do Relatório Técnico preliminar, transcrita a seguir:

Quadro 3: Resultado Financeiro (Disponibilidade x Restos a Pagar) apurado pelo Corpo Técnico

Nome do Órgão	Disponibilidade de Caixa	Restos a Pagar	Superávit/Déficit Financeiro
Assembleia Legislativa + Tribunal de Contas	51.551.469,11	18.596.423,46	32.955.045,65
Poder Judiciário	212.963.784,72	40.014.133,75	172.949.650,97
Ministério Público Estadual	15.899.044,96	11.592.159,96	4.306.885,00
Total dos Poderes (1)	280.414.298,79	70.202.717,17	210.211.581,62
Total do Iperon (1.1)	903.412.899,65	5.710.656,37	897.702.243,28
Total dos Poderes e Iperon 2 = (1) + (1.1)	1.183.827.198,44	75.913.373,54	1.107.913.824,90
Consolidado Gero 2012 (3)	1.605.704.028,31	649.795.661,47	955.908.366,84
Total do Poder Executivo (4) = (3) - (2)	421.876.829,87	573.882.287,93	(152.005.458,06)

Fonte: Tabela 4.35 do Relatório Técnico, fls. 792v.

14. Assim, empregando a mesma metodologia aplicada pelo Corpo Instrutivo, e excluindo o saldo para o exercício de 2014 dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores adicionados indevidamente (R\$35.577.002,88) obtém-se, ao invés de um “déficit financeiro” de R\$152.005.458,06 como apontado na instrução técnica, um desequilíbrio financeiro na ordem de **R\$116.428.455,18**.

Quadro 4: Confronto entre a Disponibilidade de Caixa e os Restos a Pagar do Poder Executivo

Nome do Órgão	Disponibilidade de	Restos a Pagar	Superávit/Déficit
---------------	--------------------	----------------	-------------------

¹⁷ Restos a Pagar Processados R\$191.129.711,65

Restos a Pagar Não Processados R\$336.116.025,26

Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores R\$8.712.740,33

Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores R\$78.260.181,35

Acórdão APL-TC 00314/17 referente ao processo 01826/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Caixa		Financeiro
Assembleia Legislativa + Tribunal de Contas	51.551.469,11	18.596.423,46	32.955.045,65
Poder Judiciário	212.963.784,72	40.014.133,75	172.949.650,97
Ministério Público Estadual	15.899.044,96	11.592.159,96	4.306.885,00
Total dos Poderes (1)	280.414.298,79	70.202.717,17	210.211.581,62
Total do Iperon (1.1)	903.412.899,65	5.710.656,37	897.702.243,28
Total dos Poderes e Iperon 2 = (1) + (1.1)	1.183.827.198,44	75.913.373,54	1.107.913.824,90
Consolidado Gero 2012 (3)	1.605.704.028,31	649.795.661,47	991.485.369,72
Total do Poder Executivo (4) = (3) - (2)	421.876.829,87	573.882.287,93	(116.428.455,18)

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 Consolidado e dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPE e RPPS.

15. Importa destacar que por falta de execução fiel, por parte do Poder Executivo, do disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto de encerramento do exercício de 2012¹⁸, que determina que para fins de inscrição de Restos a Pagar, os órgãos e entidades e suas respectivas Unidades Executoras deveriam proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubsistentes, o Poder Executivo, no exercício de 2012, não promoveu à devida depuração das despesas a serem inscritas em Restos a Pagar; e como consequência dessa desatenção, as Unidades Gestoras, no exercício de 2013, efetuaram cancelamentos de Restos a Pagar, sendo o montante de R\$200.582.813,90 referente aos Restos a Pagar Não Processados, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 5: Comparativo entre os Restos a Pagar Não Processados de 2012 e os Cancelados em 2013

Poder/Órgão	Saldo Final			RPNP 2012 Cancelados em 2013 (d)	% de Cancelamento em Relação à Inscrição por Poder/Órgão
	RP 2012 (a) = (b + c)	RPP 2012 (b)	RPNP 2012 (c)		
Consolidado	614.218.658,59	199.842.451,98¹⁹	414.376.206,61²⁰	220.913.014,84	53,31
Legislativo	13.778.958,88	1.266.413,35 ²¹	12.512.545,53 ²²	7.714.498,52	61,65
TCE	4.817.464,58	2.297,08	4.815.167,50 ²³	993.656,27	20,64
Judiciário	40.014.133,75	9.547.085,63 ²⁴	30.467.048,12 ²⁵	10.841.875,82	35,59
MPE	11.592.159,96	1.583.858,51	10.008.301,45	589.494,87	5,89
RPPS	5.710.656,37	4.946.520,13 ²⁶	764.136,24	190.675,46	24,95
EXECUTIVO	538.305.285,05	182.496.277,28	355.809.007,77	200.582.813,90	56,37

Fonte: Anexos 13 e 17 da Lei nº 4320/64; Balancetes dos Poderes e Siafem.

¹⁸ Decreto nº 17.324, de 27 de novembro de 2012.

¹⁹ RPP no Exercício (R\$191.129.711,65) mais RPP Exercícios Anteriores (R\$8.712.740,33) = R\$199.842.451,98.

²⁰ RPNP no Exercício (R\$336.116.025,26) mais RPNP Exercícios Anteriores (R\$78.260.181,35) = R\$414.376.206,61.

²¹ RPP no Exercício (R\$1.176.518,38) mais RPP Exercícios Anteriores (R\$89.894,97) = R\$1.266.413,35.

²² RPNP no Exercício (R\$6.573.943,85) mais RPNP Exercícios Anteriores (R\$5.938.601,68) = R\$12.512.545,53.

²³ RPNP no Exercício (R\$4.650.392,31) mais RPNP Exercícios Anteriores (R\$164.775,19) = R\$4.815.167,50.

²⁴ RPP no Exercício (R\$9.546.785,63) mais RPP Exercícios Anteriores (R\$300,00) = R\$9.547.085,63.

²⁵ RPNP no Exercício (R\$23.382.265,49) mais RPNP Exercícios Anteriores (R\$7.084.782,63) = R\$30.467.048,12.

²⁶ RPP no Exercício (R\$4.945.277,95) mais RPP Exercícios Anteriores (R\$1.242,18) = R\$4.946.520,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. A título exemplificativo, do montante dos Restos a Pagar Não Processados cancelados pelo Poder Executivo (R\$200.582.813,90), extraiu-se uma amostra das Fontes 100, 3212 e 3215, fixando como referência valor maior ou igual a R\$300.000,00, R\$450.000,00 e R\$3.000.000,00, respectivamente, que representa 49,43% do total dos cancelamentos do Poder Executivo, consoante Quadro 6:

Quadro 6: Amostra dos Restos a Pagar Não Processados registrados em 2012 e Cancelados em 2013

UG	FONTE	SALDO FINAL RPNP 2012		RPNP 2012 CANCELADOS EM 2013		
		DOC.	VALOR	DOC.	MOTIVO	VALOR
110009	0100	2012NE00170	1.059.896,34	2013NL01665	Baixa de RPNP ²⁷	1.059.896,34
140001	0100	2012NE00234	594.298,34	2013NS00045	Baixa de RPNP ²⁸	594.298,34
150020	0100	2012NE00644	300.000,00	2013NL05986	Anulação de RPNP ²⁹	300.000,00
170012	0100	2012NE00016/ outros ³⁰	8.830.475,80	2013NS00701/ outras ³¹	Anulação de RPNP ³²	8.830.475,80

continuação

UG	FONTE	SALDO FINAL RPNP 2012	RPNP 2012
----	-------	-----------------------	-----------

²⁷ Baixa de Restos a Pagar referente ao Processo nº 1109.0032-00/12, em virtude da execução parcial da despesa.

²⁸ Baixa de saldo de despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados/2012, consoante Decreto nº 18.362/2013-Empenho por estimativa de serviços de Rede de Comunicação de Dados-SEFIN.

²⁹ Anulação de Restos a Pagar Não Processados em virtude da denúncia do TCE-RO (Convênio nº 033/2012), uma vez que os recursos provenientes de Emenda Parlamentar não ter sido liberado.

³⁰ 2012NE00016 (R\$406.338,92); 2012NE00053 (R\$316.590,60); 2012NE00057 (R\$328.092,65); 2012NE00068 (R\$538.479,51); 2012NE00143 (R\$313.451,35); 2012NE001138 (R\$312.000,00); 2012NE01233 (R\$320.000,00); 2012NE01367 (R\$817.241,97); 2012NE01490 (R\$312.000,00); 2012NE01521 (R\$529.304,40); 2012NE01807 (R\$519.817,53); 2012NE02081 (R\$909.998,27); 2012NE02297 (R\$530.810,22); 2012NE02722 (R\$314.080,30); 2012NE02863 (R\$403.556,43); 2012NE02904 (R\$380.000,00); 2012NE03635 (R\$705.255,05); 2012NE03709 (R\$348.593,28) e 2012NE03722 (R\$524.865,32) = R\$8.830.475,80.

³¹ 2013NS00701 (R\$406.338,92); 2013NS00703 (R\$644.683,25); 2013NS00704 (R\$538.479,51); 2013NS00707 (R\$313.451,35); 2013NS001138 (R\$312.000,00); 2012NE01233 (R\$320.000,00); 2012NE01367 (R\$817.241,97); 2012NE01490 (R\$312.000,00); 2012NE01521 (R\$529.304,40); 2012NE01807 (R\$519.817,53); 2012NE02081 (R\$909.998,27); 2012NE02297 (R\$530.810,22); 2012NE02722 (R\$314.080,30); 2012NE02863 (R\$403.556,43); 2012NE02904 (R\$380.000,00); 2012NE03635 (R\$705.255,05); 2012NE03709 (R\$348.593,28) e 2012NE03722 (R\$524.865,32) = R\$8.830.475,80.

³² Anulação de Restos a Pagar Não Processados em virtude de saldos remanescentes de Empenhos por estimativa; cumprimento às determinações do Decreto nº 18.362/2013 do encerramento do exercício correspondente; Decisão Monocrática nº 06/2012/TCE/RO; Decisão nº 028/2013- Pleno; entregas parciais do serviço contratado e Parecer nº 282/DAP/CGE/2013.

Acórdão APL-TC 00314/17 referente ao processo 01826/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				CANCELADOS EM 2013		
		DOC.	VALOR	DOC.	MOTIVO	VALOR
210001	0100	2012NE00099	305.167,16	2013NL02928	Anulação de RPNP ³³	305.167,16
230001	0100	2012NE00258/ outros ³⁴	4.467.547,90	2013NL02087/ outras ³⁵	Anulação de RPNP ³⁶	4.467.547,90
Subtotal (Fonte 0100)		15.557.385,54		Subtotal (Fonte 0100)		15.557.385,54
130001	3212	2012NE00139	474.869,27	2013NS00094	Anulação de RPNP ³⁷	474.869,27
		2012NE00159	15.736.942,02			15.736.942,02
		2012NE00338	1.291.327,11			1.291.327,11
		2012NE00254	670.581,67	2013NS00095	Anulação de RPNP ³⁸	670.581,67
130001	3212	2011NE00584	31.717.675,87	2013NS00097	Anulação de RPNP ³⁹	31.717.675,87
		2011NE00610	3.099.838,50			3.099.838,50
160001	3212	2012NE01696	1.519.921,29	2013NS00229	Anulação de RPNP ⁴⁰	1.519.921,29
		2012NE01700	997.867,23			997.867,23

continuação

³³ Anulação de Restos a Pagar Não Processado em cumprimento às determinações do artigo 5º do Decreto nº 17.324/2012.

³⁴ 2012NE00258 (R\$327.480,95); 2012NE00259 (R\$356.869,05); 2012NE00279 (R\$480.960,00); 2012NE00299 (R\$2.417.280,00); 2012NE00435 (R\$385.028,00) e 2012NE000504 (R\$499.929,90). = R\$4.467.547,90.

³⁵ 2013NL02087 (R\$327.480,95); 2013NL00431 (R\$356.869,05); 2013NL00422(R\$480.960,00); 2013NL00536 (R\$2.417.280,00); 2013NL02035 (R\$884.957,90) = R\$4.467.547,90.

³⁶ Anulação de Restos a Pagar Não Processado em cumprimento às Decisões nº 344/2014-Pleno e 262/2010-Pleno e Parecer Prévio nº 36/2014-Pleno.

³⁷ Anulação de Restos a Pagar Não Processados em cumprimento às determinações do Decreto nº 18.362/2013 do encerramento do exercício correspondente.

³⁸ Anulação de Restos a Pagar Não Processados em cumprimento às determinações do Decreto nº 18.362/2013 do encerramento do exercício correspondente.

³⁹ Anulação de Restos a Pagar Não Processados em cumprimento às determinações do art. 5º do Decreto nº 17.324/2012 do encerramento do exercício correspondente.

⁴⁰ Anulação de Restos a Pagar Não Processados em cumprimento às determinações do Decreto nº 18.362/2013 do encerramento do exercício correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

UG	FONTE	SALDO FINAL RPNP 2012		RPNP 2012 CANCELADOS EM 2013		
		DOC.	VALOR	DOC.	MOTIVO	VALOR
210001	3212	2012NE00565	1.753.317,48	2013NL02929	Anulação de RPNP ⁴¹	1.753.317,48
		2011NE00514	1.579.840,53	2013NL001200	Anulação de RPNP ⁴²	1.579.840,53
Subtotal (Fonte 3212)		58.842.180,97		Subtotal (Fonte 3212)		58.842.180,97
140020	3215	2012NE00743	3.665.267,96	2013NL00692	Cancelamento ⁴³	3.665.267,96
		2012NE00747	3.726.049,39	2013NL01909	Cancelamento ⁴⁴	3.726.050,39
		2012NE00748	3.024.853,58	2013NL00689	Baixa de RPNP ⁴⁵	3.024.853,58
		2012NE00763	3.924.134,93	2013NL01366	Baixa de RPNP ⁴⁶	3.924.134,93
		2012NE00765	3.993.085,29	2013NL01114	Baixa de RPNP ⁴⁷	3.993.085,29
		2012NE00831	3.098.348,72	2013NL00975	Baixa de RPNP ⁴⁸	3.098.348,72
		2012NE00870	3.310.216,66	2013NL01007	Baixa de RPNP ⁴⁹	3.310.216,66
Subtotal (Fonte 3215)		24.745.172,53		Subtotal (Fonte 3215)		24.741.957,53
Total		99.141.524,04		Total		99.141.524,04

Fonte: Restos a Pagar Não Processados – Exercício de 2012, Processo nº 1826/2013, Volume II e III, fls. 487/694; RREO – Processo nº 2060/2011, fls.106/110 e Pesquisas realizadas no SIAFEM.

17. Por oportuno, essencial esclarecer que o cancelamento de Restos a Pagar não Processados configura **redução de obrigação de exercícios passados e restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida**, referente às receitas arrecadadas em exercícios anteriores, uma vez que de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas.

18. Quanto ao equilíbrio das receitas e despesas o Manual de Procedimentos - Receitas Públicas – 4ª Edição⁵⁰, assim prescreve:

O equilíbrio das receitas e despesas deve ser compreendido no tempo e não em cada exercício. Esse conceito é derivado da aplicação do artigo 35. Não se deve

⁴¹ Baixa de Restos a Pagar Não Processados em cumprimento às determinações do Decreto nº 18.362/2013 do encerramento do exercício correspondente.

⁴² Baixa de Restos a Pagar Não Processados em cumprimento às determinações das Decisões nº 344/2014 e 2628/2010-Pleno e do Parecer Prévio nº 36/2014-Pleno.

⁴³ Cancelamento total da 2012NE00743, Processo 1420-2842/12, em virtude do Ofício nº 297/GAB/DETI/SEAE - Empenho global.

⁴⁴ Cancelamento total da 2012NE00747, Processo 1420-2838/12, em virtude do Ofício n. 297/GAB/DETI/SEAE - Empenho global.

⁴⁵ Baixa de Restos a Pagar referente ao Processo 1420-3821/12 (termo aditivo de serviços complementares) - Empenho global.

⁴⁶ Baixa de Restos a Pagar referente ao Processo 1420-2987/12 (pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em vias urbanas do Município de Alta Floresta do Oeste) - Empenho global.

⁴⁷ Anulação de Restos a Pagar Não Processados referente ao Contrato nº 086/2013-DER, Processo 1420-3041/12 - Empenho global.

⁴⁸ Anulação do saldo da 2012NE0831 - Restos a Pagar não Processados, Contrato nº 094/12, Processo 1420-2833/12 - Empenho global.

⁴⁹ Anulação do saldo da 2012NE0870 - Restos a Pagar não Processados, Contrato nº 099/13, Processo 1420-3688/12 - Empenho global.

⁵⁰ Pág. 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

confundir equilíbrio orçamentário da previsão e da dotação, com o equilíbrio da realização das receitas e da execução das despesas.

O equilíbrio da execução das receitas e despesas é baseado no princípio da origem e da aplicação de recursos, caracterizado pelo equilíbrio financeiro no tempo. Dessa forma, não são receitas arrecadadas, e, portanto, não devem ser registradas como tal, até porque já foram arrecadados os recursos financeiros oriundos de:

a) Superávit Financeiro – artigo 43, parágrafo 1º, inciso I – aplicação do princípio do equilíbrio de receitas e despesas que considera o superávit financeiro fonte para aumento de despesas do exercício seguinte. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada;

b) Cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar – artigo 38 – aplicação do princípio do equilíbrio de receitas e despesas que considera as disponibilidades de recursos destinadas ao pagamento de restos a pagar como fonte para aumento de despesas do exercício em que ocorrer o cancelamento. Portanto, trata-se de **restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida** resultante de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. Seria o mesmo que registrar uma receita mais de uma vez e isso descaracteriza a aplicação tanto do princípio da competência contábil, quanto do regime orçamentário de caixa.

Entende-se por cancelamento de Restos a Pagar a baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores em contrapartida com uma variação ativa.

19. O Manual de Procedimentos - Receitas Públicas – 4ª Edição também estabelece que “o equilíbrio da execução das receitas e despesas é baseado no princípio da origem e da aplicação de recursos, caracterizado pelo equilíbrio financeiro no tempo” (art. 38, da Lei nº 4.320/64).

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á **receita do ano em que se efetivar**. (grifo nosso)

20. Dessa forma, os cancelamentos em 2013 dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2012 provocaram **baixa de obrigação** constituída no valor de R\$200.582.813,90 e consequentemente no **restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida** no montante de R\$84.100.358,72⁵¹, não havendo, por conseguinte, que se falar em desequilíbrio da execução das receitas e despesas, no exercício de 2012, nem tampouco em implicações negativas na execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

⁵¹ Memória de cálculo: - R\$116.428.455,18 + R\$200.582.813,90 = R\$84.100.358,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) **Inobservância ao princípio da moralidade pública, estabelecido no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 422, da Lei n. 10.406, de 2002**, pelo cancelamento indevido de valores de Restos a Pagar Processados do Poder Executivo, no montante de **R\$3.772.876,33** (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos);

21. Quanto ao apontamento concernente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, na fase do contraditório⁵², a Superintendência de Contabilidade alegou que os cancelamentos de Restos a Pagar Processados foram efetuados pelos titulares das Unidades Gestoras em razão de inscrições indevidas ou para reestabelecer o equilíbrio financeiro do exercício. Essas alegações não foram acolhidas pelo Corpo Técnico, tendo em vista “o pronunciamento já exarado” no Processo nº 01731/2012-TCE-RO.

22. A Procuradoria Geral do Estado – PGE, por sua vez, quando da Sessão Especial do Pleno, realizada em 21.7.2016, apresentou Memoriais de Julgamento, nos quais esclarece que os cancelamentos multicitados foram essencialmente efetuados pelos titulares de cada Unidade Gestora em razão de inscrições indevidas por motivos diversos, dentre os quais erro na liquidação de empenhos por estimativa, empenhos de obras com execução superior a 12 meses (em geral 3 anos) e de incorreção durante a liquidação estimativa de folha de pagamento (consignações etc.); mas “sem dolo, má-fé ou intenção de resultado específico nebuloso”.

23. A Secretaria do Tesouro Nacional, seguindo a mesma linha aplicada para o exercício de 2011, publicou o Manual de Demonstrativos Fiscais – 4ª edição⁵³, orientando que “o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não-processados, é medida que requer avaliação criteriosa”⁵⁴.

24. Abaixo, segue ao comparativo entre os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2011 e cancelados no exercício *sub examine*:

Quadro 7: Cancelamento de Restos a Pagar por Poder e Órgão – 2012

⁵² Fls. 889.

⁵³ Válido para o exercício de 2012.

⁵⁴ Pág. 197 - Parte III do Manual de Demonstrativos Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poder/Órgão (Quantitativo de Unidades Gestoras)	RPNP 2011 (a)	Cancelamento RPNP 2012 (b)	RPP 2011 (c)	Cancelamento RPP 2012 (d)	% Cancelamento RPP em Relação à Inscrição por Poder/Órgão (e) = (d/c).100
CONSOLIDADO (53)	435.647.056,92 ⁵⁵	120.069.075,26	110.376.132,72 ⁵⁶	3.843.275,13	3,48
10001 – ALE	13.113.019,39	760.718,08	438.285,43	10.154,15	2,32
20001 – TCE	3.300.033,13	833.443,11	45.125,83	810,72	1,80
20011 - FDI/TCE	255.384,82	25.070,00	0,00	0,00	0,00
30001 - TJ	670.951,25	268.632,61	288.003,34	59.062,75	20,51
30011 - Fuju	18.362.967,11	5.141.413,00	5.780.435,68	0,00	0,00
290001 – MPE	3.025.566,54	185.197,29	2.981.742,59	371,18	0,01
290012 - Fundimper	89.887,02	15.370,20	0,00	0,00	0,00
220011 - Funprero	0,00	0,00	2.726,64	0,00	0,00
220012 - Funprecap	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
220020 - Iperon	372.891,71	233.540,85	33.619,08	5.751,90	17,11
EXECUTIVO (43)	396.456.355,95	112.605.690,12	100.806.194,13	3.767.124,43	3,74

Fonte: Balancete Consolidado e dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPE e RPPS - mês dezembro encerrado e a DVP do Consolidado e dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPE e RPPS.

25. Portanto, visando aprofundar a análise para detectar se houve por parte da Administração Pública Estadual a devida “avaliação criteriosa” quando do cancelamento dos Restos a Pagar Processados, realizou-se o exame das peças contábeis dos exercícios de 2010, 2011 e 2012⁵⁷, bem como consulta no Siafem⁵⁸, cujo resultado encontra-se compilado⁵⁹ no quadro a seguir:

Quadro 8: Despesas inscritas em Restos a Pagar Processados em 2010 e 2011, cancelados em 2012

UG	FTE	RPP INSCRITOS em 2010 e 2011		RPP CANCELADOS em 2012		VALOR
		DOC.	VALOR	DOC.	MOTIVO	
140001	0100	2011NE00558	217.707,72	2012NL09915	Cancelamento de saldo remanescente ⁶⁰	217.707,72
140002	0100	2011NE00673	139.847,82	2012NL01026	Cancelamento da 2010NE00673 ⁶¹	139.847,82

continuação

⁵⁵ R\$434.549.704,35 (Restos a Pagar não Processados) + R\$1.097.352,57 (Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores) = R\$435.647.056,92

⁵⁶ R\$103.518.830,61 (Restos a Pagar Processados) + R\$6.857.302,11 (Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores) = R\$110.376.132,72.

⁵⁷ Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – 2012 e Inscrição de Restos a Pagar Processados – 2010 e 2011.

⁵⁸ Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

⁵⁹ Representa mais de 80% do total de Restos a Pagar Processados cancelados em 2012.

⁶⁰ Cancelamento em virtude de a liquidação não ter se concretizado em sua totalidade – Proc. 1401.00454.00/2011.

⁶¹ Decorrente de retenção indevida de Imposto de Renda sobre serviço advocatício – Proc. 2201/0069/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

UG	FTE	RPP INSCRITOS em 2010 e 2011		RPP CANCELADOS em 2012		VALOR
		DOC.	VALOR	DOC.	MOTIVO	
140011	0228	2011NE00026	335.793,37	2012NL00636	Cancelamento Convênio Fitha ⁶²	335.793,37
		2011NE00137	218.143,78	2012NL00638	Cancelamento saldo Convênio Fitha ⁶³	218.143,78
140020	0100	2011NE00363	59.830,00	2012NL05193	Duplicidade na liquidação ⁶⁴	59.830,00
		2011NE00390	500.000,00	2012NL05195	Cancelamento saldo Conv. n° 025/2011/GJ/DER-RO ⁶⁵	500.000,00
150001	0100	2010NE00083	172.797,42	2012NL13110	Baixa de RP 2010 ⁶⁶	172.797,42
		2010NE00167	90.976,10	2012NL13118	Baixa de RP 2010 ⁶⁷	90.976,10
		2010NE00176	52.528,10		Baixa de RP 2010 ⁶⁸	52.528,10
		2010NE00231	54.425,92		Baixa de RP 2010 ⁶⁹	54.425,92
		2010NE00753	298.346,69	2012NL13122	Duplicidade na liquidação ⁷⁰	298.346,69
		2010NE01012	66.300,00		Baixa saldo de empenho ⁷¹	66.300,00
2010NE01072	159.766,90		Duplicidade na liquidação ⁷²	159.766,90		
160001	3208	2011NE00883	300.000,00	2012NL00310	Cancelamento Conv. n° 049/2011 ⁷³	300.000,00
	100	2011NE01219	150.868,15	2012NL01813	Duplicidade na liquidação ⁷⁴	150.868,15
	118	2011NE01182	234.899,08			234.899,08
230001	0100	2010NE00124	50.000,00	2012NL00622	Cancelamento de Convênio ⁷⁵	50.000,00
		2010NE00148	50.000,00	2012NL00613	Cancelamento de Convênio ⁷⁶	50.000,00
240001	0100	2011NE01324	60.000,00	2012NL05536	Cancelamento Conv. n° 339/PGE/2011 ⁷⁷	60.000,00
		2011NE01464	60.000,00	2012NL05537	Cancelamento de Convênio ⁷⁸	60.000,00
Total		3.272.231,05		Total		3.272.231,05

Fonte: Restos a Pagar Processados Exercícios de 2010 (Processo n° 1984/2011, Volume II, fls. 284/354) e 2011 (Processo n° 1731/2012, Volumes II, fls. 262/341); RREO – 6° bimestre/2012 - Processo n° 1129/2012, fls. 433/434; e pesquisas realizadas no SIAFEM.

Nota: Fontes 100 – Recursos do Tesouro; 118 – Recursos do Fundeb; 228 – Cota-parte Fitha e 3208 – Recursos Salário Educação.

26. Os dados refinados demonstram que os cancelamentos de Restos a Pagar Processados em 2012 decorreram em razão de liquidação parcial; empenhamento indevido;

⁶² Pref. Municipal de Ji-Paraná - Processo n° 1411-22/11 (valor devolvido ao FITHA).

⁶³ Pref. Municipal de Vilhena - Proc. n° 1411-072/11 (valor devolvido ao FITHA).

⁶⁴ Anulação de Restos a Pagar Processado em virtude de o valor ter sido lançado em duplicidade, 2011NL05362/2011 e 2011NL04476, Proc. 1420.00712/2011.

⁶⁵ Cancelamento da 2011NE00390 (Convênio n° 025/11/GJ/DER-RO – PM de Vilhena) - Proc. 1420-00397/11.

⁶⁶ Baixa da 2010NE00083, por orientação da SEFIN, SEPLAN e CONTABILIDADE GERAL, referente à prestação de serviços pela Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda., ausência de documentos comprobatórios - Proc. 1501.00696/2009.

⁶⁷ Anulação de Restos a Pagar Processado em virtude de lançamento em duplicidade - Proc. 1501.00770/2009.

⁶⁸ Anulação em virtude de execução parcial do serviço - Proc. 1501.00687/2009.

⁶⁹ Anulação em virtude de execução parcial do serviço - Proc. 1501.00580/2009.

⁷⁰ Proc. 1501.00326/2010.

⁷¹ Anulação em virtude de execução parcial do serviço - Proc. 1501.00433/2010.

⁷² Anulação em virtude de o valor ter sido lançado em duplicidade - Proc. 1501.00499/2010.

⁷³ Cancelamento da 2011NE00883 (Convênio n° 049/11 – PM de Vilhena) - Proc. 1601/00612/2011.

⁷⁴ Anulação em virtude de lançamento em duplicidade - Proc. 1601.0014/2010.

⁷⁵ Cancelamento da 2010NE00124 (Convênio com a PM de Parecis) - Proc. 2301.00067-00/2010.

⁷⁶ Cancelamento da 2010NE00148 (Convênio com a PM de Alto Alegre dos Parecis) - Proc. 2301.00104-00/2010.

⁷⁷ Cancelamento parcial da 2011NE01324 (Convênio n° 339/PGE/11 – PM de Santa Luzia), Proc. 2401.00942/2011.

⁷⁸ Cancelamento da 2011NE01464 (Convênio com a PM de Machadinho do Oeste) - Proc. 2401.00189/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

renúncia de convênios; lançamentos em duplicidade; ausência de liquidação; execução parcial de contrato, conforme Quadro 8.

27. Observa-se, por conseguinte, que os cancelamentos encontram-se motivados, uma vez que **não houve o adimplemento** por parte do fornecedor ou do prestador dos serviços das obrigações anteriormente assumidas, não configurando **cancelamento da obrigação de pagamento do credor**, mas tão somente a diferença entre o valor da despesa inscrita e o **valor real a ser pago**.

28. Diante disso, afasto a ocorrência da inobservância ao artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 422 da Lei nº 10.406/2002 quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, no exercício de 2012, no montante de **R\$3.772.876,33**, tendo em vista que **não houve quebra de acordo prestabelecido**.

29. Ante o exposto, em respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, esposado por meio do Parecer nº 137/2016-GPGMPC, e ao Relatório e Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, dos quais peço *venia* para **dissentir** nos pontos discriminados neste dispositivo, mantendo-se os que não foram objeto da divergência, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO VISTA**:

I – Aprovar o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Governador do Estado, na forma da Proposta anexa;

II – Determinar ao Governador do Estado de Rondônia a adoção das seguintes medidas:

a) Envide esforços visando a reestruturar a Controladoria-Geral do Estado-CGE, dando condições para a efetiva implantação do sistema de controle interno, nos termos do art. 74, da Constituição Federal de 1988, promovendo a necessária independência funcional dos agentes fiscalizadores e, desse modo, não permitindo que servidores ocupantes de cargos comissionados, com subordinação direta aos agentes fiscalizados, executem as ações de controle, fragilizando a imparcialidade e a independência inerentes à função;

b) Apresente nas Contas vindouras quadro que especifique as Alterações Orçamentárias ocorridas durante o exercício com base na Lei Orçamentária Anual-LOA;

c) Estabeleça que sejam canalizados todos os esforços possíveis por parte dos órgãos estaduais competentes para uma realização, ao menos satisfatória, dos programas e ações governamentais, previstos para cada exercício de vigência do Plano Plurianual-PPA, evitando que nos exercícios vindouros seja constatado um baixo desempenho geral dos programas e ações, comparativamente aos objetivos e metas físicas e orçamentárias/financeiras, programadas no Plano Plurianual assim como no orçamento anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Busque medidas efetivas que resolvam a questão do endividamento crescente do Estado, para que não haja comprometimento da Receita Corrente Líquida-RCL;

e) Implemente a reestruturação do IPERON, se ainda não o fez, dando cumprimento à Decisão da Corte de Contas vista no Parecer Prévio n. 13/2013- Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.984/2011/TCE-RO;

f) Utilize-se do protesto extrajudicial, consoante dispõe o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no DOeTCE-RO, nº 593, de 16.1.2014, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das Contas alusivas ao exercício de 2018, do Governo do Estado de Rondônia;

g) Exorte o titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG, para que:

g.1) Implemente, conjuntamente com as Unidades Setoriais, na fase de elaboração do próximo Plano Plurianual-PPA, um planejamento mais criterioso dos programas e ações, munindo-os das informações necessárias para que possam ser monitorados e avaliados durante sua execução, a exemplo de objetivos claramente definidos, indicadores para mensuração de resultados, ações (projetos/atividades) suficientes para a consecução dos objetivos, metas físicas e financeiras compatíveis, dentre outras;

g.2) Efetue, juntamente com os demais setores responsáveis, um amplo processo de reavaliação das ações e metas, produção ou revisão dos indicadores dos programas, com objetivos a serem alcançados nos próximos exercícios;

g.3) Realize de forma efetiva, a integração do Plano Plurianual-PPA com o orçamento anual, haja vista as diversas incompatibilidades constatadas entre as metas orçamentárias de determinados programas e ações, previstas para o exercício de 2012 e as constantes da Lei Orçamentária Anual-LOA;

g.4) Construa indicadores de desempenho para mensuração dos programas das áreas sociais, especialmente saúde, educação, segurança e assistência social, com dados atuais e absolutos, devendo ser aquilatados com a variação populacional, volume de recursos e outros dados;

g.5) Crie indicadores de desempenho dos setores da economia do Estado que contribuem na composição da receita própria, como agropastoril, industrial, comércio, serviços, custo de vida, custo de mão de obra e inflação, que são fundamentais no exame prospectivo (planejamento) da economia do Estado;

g.6) Incentive e coordene a criação de bancos de dados por parte das unidades setoriais, tendo por base pesquisas de campo para a identificação de problemas que afetam a sociedade, e que estas sejam uma prática rotineira, permitindo, com isso, a elaboração de programas e ações para solucionar tais imperfeições, contendo dados reais;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

g.7) Implemente com a Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN um controle mais rigoroso da gestão fiscal do Estado, zelando para a consecução das metas fiscais planejadas e tornado obrigatório o seu cumprimento com a aprovação e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e em caso de ser constatado a possibilidade do não-atingimento dessas metas, que seja utilizado, no prazo estabelecido, do instrumento previsto no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, que é a limitação de empenho e movimentação financeira;

g.8) Adote metodologia adequada e o aprimoramento contínuo do processo de planejamento governamental, a fim de que a ação planejada possa garantir os meios necessários à obtenção dos resultados pretendidos pelo Estado;

g.9) Canalize esforços para que nos exercícios vindouros o planejamento das metas fiscais se ancore em bases técnicas mais consistentes;

h) Incite o titular da Controladoria-Geral do Estado-CGE para que implante e coordene junto às unidades setoriais um controle da fase de execução do Plano Plurianual-PPA estadual mais efetivo, por intermédio de monitoramento e avaliações constantes por parte dos responsáveis por programas e ações, visando a identificar e superar os entraves que poderão prejudicar o atingimento dos objetivos;

i) Determine ao titular da Superintendência de Contabilidade do Estado para que:

i.1) Demonstre de forma individualizada o saldo de dívida ativa nas peças contábeis, nos termos previsto no art. 88, da Lei n. 4.320, de 1964;

i.2) Demonstre de forma detalhada a movimentação financeira dos Precatórios, deixando clara a verificação dos saldos, dos ingressos, das baixas, das atualizações e dos deságios, porventura ocorridos no exercício;

i.3) Demonstre nas peças contábeis, de forma precisa, os registros de valores devidamente conciliados com os gerados pelo sistema SIAFEM;

i.4) Obedeça, quanto ao cancelamento de Restos a Pagar, as disposições do art. 37, da Lei nº 4.320, de 1964, a Portaria STN/SOF nº 4, de 2010, que aprovou o Manual de Procedimentos Contábeis e, ainda, as Decisões desta Corte de Contas, no sentido de não haver cancelamento de Restos a Pagar Processados, uma vez que o fornecedor já cumpriu com a obrigação de fazer, tendo a Administração a obrigação de pagar;

i.5) Observe, quanto aos Restos a Pagar não Processados, que esses só poderão ser cancelados se o fornecedor ainda não tiver cumprido com sua obrigação, e também, se o prazo contratual estiver esgotado e, no caso de o prazo contratual ainda estar vigente, ou se o fornecedor já tiver entregue o objeto da obrigação, faltando apenas a conferência por parte da Administração, o cancelamento dos Restos a Pagar não Processados não poderá acontecer; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i.6) Adote medidas para que os dados sobre os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no FUNDEB e em Ações e Serviços Públicos de Saúde informados pela Secretária de Estado da Educação-SEDUC e pela Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e Fundo Estadual de Saúde-FES, tenham compatibilidade com os valores e percentuais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO publicado pelo Estado, de forma a não haver divergências entre os valores de um e de outro, o que pode caracterizar infringência ao art. 85, c/c o art. 89, ambos da Lei nº 4.320, de 1964.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo/TCE-RO, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2018, no que couber, o cumprimento das determinações lançadas no item II deste Dispositivo;

IV – Dar ciência, via Ofício, do teor deste Acórdão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ficando registrado que o Voto-Vista, a proposta de Voto do Relator e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – Pce; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor, Dr. Confúcio Aires Moura**, CPF n. 037.338.311-87, na condição de Governador do Estado, cuja gestão se submete ao apreciação desta Corte de Contas, para fins de emissão de parecer prévio nos termos do art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, art. 35, da LC n. 154, de 1996.

2. Com fundamento no resultado da instrução do processo em apreço, consubstanciado no trabalho técnico e ministerial, na Sessão Extraordinária de 21/7/2016, apresentei ao Colendo Plenário desta Corte de Contas proposta de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, nos seguintes termos:

Pelo exposto, corroboro o Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. Confúcio Aires Moura**, CPF n. 037.338.311-87, com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38, do RITC-RO:

I.I) Em razão das seguintes irregularidades graves:

a) Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido na alínea “b”, do art. 48, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da ocorrência de déficit financeiro, de forma individualizada, nas Contas do Poder Executivo Estadual no exercício de 2012, no valor de **R\$ 152.005.458,06** (cento e cinquenta e dois milhões, cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos);

b) Inobservância ao princípio da moralidade pública, estabelecido no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 422, da Lei n. 10.406, de 2002, pelo cancelamento indevido de valores de Restos por Pagar Processados do Poder Executivo, no montante de **R\$ 3.772.876,33** (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos);

I.II) Não obstante ter remanescido, ainda, a seguinte falha formal, que resultou em determinações ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia:

a) Inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, c/c o art. 74, I e II, da Constituição Federal de 1988, haja vista que foi constatado um baixo desempenho geral dos Programas e Ações do Governo, comparativamente aos objetivos e metas físicas e orçamentárias/financeiras, programadas no Plano Plurianual, assim como no Orçamento do exercício de 2012.

(sic) (grifos no original).

3. Em razão do que foi aduzido, durante a sessão, em sustentação oral da defesa, inclusive com a juntada, à véspera, de memoriais, que foi assentida pelo egrégio Plenário, o nobre Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, com amparo no que estabelece o art. 147, do RITC-RO, pediu vista do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. No Voto-Vista do Conselheiro Revisor, que me foi disponibilizado previamente, verifica-se que o trabalho realizado, com base nos documentos juntados aos autos, identificou pontos fundamentais dos quais não se tinha conhecimento até aquele momento processual, nos quais, sua excelência o Revisor embasou seu trabalho para apresentar proposta de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*, dissentindo, portanto, da Proposta deste Relator.

5. É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se vê que com base nas teses defensivas apresentadas, em síntese, os Jurisdicionados buscaram combater a ocorrência de déficit financeiro que foi especificado no valor de **R\$ 152.005.458,06** e, também, argumentaram a higidez do procedimento de cancelamento de valores de Restos a Pagar Processados que alcançou a cidra de **R\$ 3.772.876,33**.

7. Motivado pelos arrazoados ofertados, o ilustre Conselheiro Revisor emergiu no processo com o desiderato de cotejar o que aduzido pela Defesa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Dr. Confúcio Aires Moura**.

I – DO DÉFICIT FINANCEIRO

8. Acerca da falha relativa ao déficit financeiro, que afrontou ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido na alínea “b”, do art. 48, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, sua excelência, o Revisor, realizou percuciente trabalho anotando a necessidade de adequações no resultado técnico apresentado – que entendeu que teria havido restabelecimento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores – acerca das classificações e na descrição dos cálculos de valores.

9. Com efeito, nos quadros que apresentou em seu voto, o nobre Revisor demonstra os valores que apurou de Restos a Pagar consolidado – **R\$ 614.218.658,59** (R\$ 649.795.661,47⁷⁹ – R\$ 35.577.002,88⁸⁰) – de Resultado Financeiro Negativo que totalizou o montante de **R\$ 116.428.455,18** – (R\$ 152.005.458,06⁸¹ – 35.577.002,88⁸²) – e de Comparativo entre os Restos a Pagar Não Processados de 2012 e os Cancelados em 2013 que apresentou um saldo financeiro total de **R\$ 200.582.813,90** e, desse montante, extraiu uma amostra das fontes 0100, 3212 e 3215, apurando um valor total de **R\$ 99.141.524,04**, de cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados, realizados nessas fontes de recursos.

10. Ressaltou o Revisor, com fundamento na Lei n. 4.320, de 1964, e na 4ª edição do Manual de Procedimentos de Receitas Públicas, o fato de que ao se reduzir a obrigação de

⁷⁹ Restos a Pagar considerado pela Instrução Técnica no presente processo.

⁸⁰ Saldo para o exercício de 2014 dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.

⁸¹ Valor do déficit financeiro apurado no voto do Relator.

⁸² Saldo para o exercício de 2014 dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercícios passados (cancelamento de Restos a Pagar) restabelece-se a disponibilidade comprometida, naquele exercício em que o cancelamento é efetivado, entendimento que sua excelência, o Conselheiro Revisor, lançou em sua conclusão, *litteris*:

[...]

Dessa forma, o cancelamento em 2013 dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2012 provocaram **baixa de obrigação** constituída no valor de R\$200.582.813,90 e consequentemente no **restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida** no montante de R\$84.100.358,72, não havendo, por conseguinte, que se falar em desequilíbrio da execução das receitas e despesas, no exercício de 2012, nem tampouco em implicações negativas na execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

(sic) (grifos no original).

11. Anoto, no ponto, por ser imprescindível, que em meu voto, ao abordar esse tema no item VI.2, “b”, destaquei o fato de que naquela ocasião não foi apresentada nenhuma tese de defesa ou documentação que pudesse afastar a responsabilização do Gestor, de forma que, naquele momento, pelas razões apresentadas no caderno processual pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, aliada à ausência de defesa do Jurisdicionado, este Relator entendeu pela manutenção da irregularidade consubstanciada no déficit financeiro.

12. Nessa oportunidade, no entanto, restou aclarado pelo revisor que o déficit financeiro apontado no montante de **R\$ 116.428.455,18** findou revertido para superávit financeiro de **R\$ 84.154.358,72** por consequência do cancelamento de Restos a Pagar Não Processados no exercício de 2013⁸³ no montante de **R\$ 200.582.813,90**.

13. Por essa razão, dada a precariedade das informações e documentos de defesa vistos naquela ocasião, cujas novas peças e informações lançadas no caderno processual agora elucidam os fatos considerados como contrários às normas vigentes, adiro ao entendimento do nobre Revisor e modifico o meu entendimento inicial apresentado naquela sessão acerca do déficit financeiro das Contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2013.

II – DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

14. A infringência diz respeito à afronta ao princípio da moralidade pública estabelecido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 422, da Lei n. 10.406, de 2002, pelo cancelamento indevido de valores de Restos a Pagar Processados do Poder Executivo, que totalizou **R\$ 3.772.876,33**.

15. Acerca dessa irregularidade, a defesa, nos memoriais que fez juntar, consoante pontuou o nobre Revisor, esclareceu que os cancelamentos foram efetuados pelos titulares das Unidades Gestoras, sem dolo, má-fé ou intenção de gerar qualquer resultado nebuloso.

⁸³ Que constitui a situação patrimonial e financeira dinâmica do Estado, haja vista serem procedimentos realizados após o encerramento do exercício financeiro em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Destaca que os cancelamentos foram motivados por inscrições indevidas decorrentes de erros na liquidação de empenhos por estimativa, empenhos de obras com execução superiores a 12 meses, e de incorreção durante a liquidação estimativa de consignações relativas à folha de pagamento.

17. O ilustre Conselheiro Revisor, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, lançou quadros, em seu Voto-Vista, nos quais apresenta um comparativo dos valores de Restos a Pagar Processados inscritos nos exercícios de 2010 e 2011 e cancelados no exercício de 2012, com o desiderato de aferir o justo motivo e avaliação criteriosa a embasar o cancelamento realizado, utilizando-se, inclusive, dos registros provenientes do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM.

18. Do que se abstrai do extenso rol de informações produzidas pelo Revisor, todos os valores cancelados apresentados restaram devidamente justificados, o que o levou a manifestar entendimento pelo afastamento da irregularidade, como se verifica no excerto lançado a seguir, por não se constituir em quebra de acordo preestabelecido, *verbis*:

[...]

26. Os dados refinados demonstram que os cancelamentos de Restos a Pagar Processados em 2012 decorreram em razão de liquidação parcial; empenhamento indevido; renúncia de convênios; lançamentos em duplicidade; ausência de liquidação; execução parcial de contrato, conforme Quadro 8.

27. Observe-se, por conseguinte, que os cancelamentos encontram-se motivados, uma vez que **não houve o adimplemento** por parte do fornecedor ou do prestador dos serviços das obrigações anteriormente assumidas não configurando **cancelamento da obrigação de pagamento do credor**, mas tão somente a diferença entre o valor da despesa inscrita e o **valor real a ser pago**.

28. Diante disso, afasto a ocorrência da inobservância ao artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 422 da Lei nº 10.406/2002 quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, no exercício de 2012, no montante de **R\$3.772.876,33**, tendo em vista que **não houve quebra de acordo preestabelecido**.

(sic) (grifos no original).

19. Pois bem.

20. O diligente trabalho do nobre Revisor, que ressaltou a condição de justo motivo para que se proceda ao cancelamento de valores inscritos em Restas a Pagar – notadamente aqueles que já se encontram na condição de processados – vem se harmonizar com o pensamento deste Relator, consoante, inclusive, fiz assentar na Declaração de Voto que firmei quando da apreciação, à pouco concluída, do Processo n. 1.731/2012/TCER, que tratou das Contas do exercício de 2011, do Governo do Estado, cuja relatoria originária coube ao ilustre Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**.

21. A sustentação oral realizada pela defesa, na Sessão Plenária do dia 21/7/2016, bem como os memoriais acostados aos autos, ressaltaram a possibilidade de se realizar o cancelamento de valores de Restos a Pagar Processados, ou seja, tal conduta não se constitui em um procedimento irregular.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

22. Por ocasião daquela Sessão Plenária os argumentos defensivos chamaram a atenção para o fato de que esta própria Corte de Contas assim procedia, e comprovaram esse fato com a documentação trazida aos autos, corroborada, também, ao depois, pelos esclarecimentos que o preclaro Conselheiro-Presidente deste Tribunal, **Dr. Edilson de Sousa Silva**, fez juntar ao presente processo, com o qual justificou os cancelamentos de Restos a Pagar ao fundamento de conveniência e oportunidade, conforme se vê, no PC-e, sob as ID's ns. 341360, 341362 e 341364, nestes autos.

23. Como sobre os mesmos fatos há que se ter o mesmo direito, uma vez que este Tribunal de Contas realizou, com a devida justificativa, é bem verdade, procedimentos de cancelamento de Restos a Pagar Processados, em reverência ao princípio constitucional da isonomia, o Governo do Estado também pode fazê-lo, e assim sendo, o cancelamento de valores de Restos a Pagar Processados, desde que, robustamente motivados e justificados, tem o condão de mitigar a incidência do princípio da moralidade, visto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 422, do Código Civil vigente.

24. Destaco que quando da análise do presente Processo fitando a prolação do Parecer Prévio sobre as contas examinadas, no item VI.3, "b", do Voto, tratei sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados; naquela ocasião deixei de apreciar o apontamento acerca do cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados em razão de que este ponto não foi ofertado à defesa para fins de contradita.

25. Quanto ao cancelamento dos valores de Restos a Pagar Processados, o Excelentíssimo Senhor Governador foi regularmente notificado para defender-se; o que se abstraiu no cotejo da defesa, mediante o que, na ocasião, foi acostado aos autos, é que o procedimento de cancelamento de Restos a Pagar era realizado sempre que se vislumbrava o comprometimento dos recursos financeiros do exercício seguinte, ou seja, como medida extrema a "mascarar" o resultado financeiro, uma vez que os valores cancelados eram empenhados no exercício vindouro.

26. Esse procedimento foi refutado no trabalho instrutivo desta Corte – Corpo Técnico e Ministério Público de Contas – por padecer de fundamento legal; diga-se, por ser oportuno, que o que a Norma – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP – estabelece é exatamente a impossibilidade de se proceder ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, uma vez que à Administração Pública não é dado o direito de deixar de cumprir com a obrigação de pagar, uma vez que o fornecedor já se desincumbiu de sua obrigação de fazer.

27. O posicionamento instrutivo, naquela ocasião, foi por mim acolhido, em razão, como dito, de total ausência de argumentos que aclarassem a motivação do cancelamento, o que só depois, veio compor os autos; aliás, repiso que o havia nos autos naquela oportunidade, não permitiam trilhar qualquer outro entendimento senão o que lá fiz consignar, ou seja, manter a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidade, pela completa fragilidade da tese defensiva, que não logrou êxito no combate à infringência apontada.

28. Impende destacar, como já fiz alhures, que se se conhecesse naquela ocasião o que hoje se têm ciência, o desfecho dado a este apontamento, sem dúvida, seria diverso do que restou consignado.

29. Assim, portanto, como já assinaei na apreciação das Contas do Governo do Estado de Rondônia do exercício financeiro de 2011, tratado no bojo do Processo n. 1.731/2012/TCER, que há pouco se concluiu, a despeito do Voto outrora formulado, a par do conjunto probatório encartado aos autos após aquela Sessão, o que oxigenou a defesa, antes precária, e possibilitou a emersão de razões e fatos dantes não conhecidos, altero meu entendimento pretérito para acompanhar, no ponto, o juízo exarado no Voto- Vista do eminente Conselheiro Revisor, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, que afastou a ocorrência dessa irregularidade.

III – MÉRITO

30. A proposição de Voto que fiz apresentar na Sessão Plenária Extraordinária realizada em 21/7/2016 consignou, por intermédio da proposta de Parecer Prévio, juízo contrário à aprovação das Contas do exercício de 2012, do Governo do Estado de Rondônia, com estrito fundamento na instrução processual existente até aquela ocasião, corroborado pela jurisprudência pacífica desta Corte, de que irregularidade consistente em déficit financeiro, constitui razão bastante para o desfecho então proposto.

31. Ocorre, contudo, que por ocasião da Sessão Plenária mencionada, exsurgiram da defesa oral, bem como de memoriais que foram acostados aos autos, argumentos que acharam guarida no seio daquele Pleno, e que motivaram, nos termos regimentais, o pedido de vista do presente processo, por parte do eminente Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, que instigado pelos novos fatos aduzidos pela defesa, realizou minucioso trabalho e afastou as falhas graves apontadas nos autos.

32. Nessa ocasião, portanto, o nobre Revisor apresenta proposta de Parecer Prévio para que as presentes Contas sejam julgadas regulares com ressalvas, em razão de ter restado uma falha formal consistente no baixo desempenho geral dos Programas e Ações do Governo, comparado com os objetivos e metas assentados no Plano Plurianual, que constituiu inobservância ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, c/c o art. 77, I e II, da Constituição Federal de 1988, que não foi objeto de discussão em seu Voto-Vista.

33. Do que já fiz descortinar nos autos, considerando os fundamentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Revisor, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, em coerência com o que fiz assentar na Declaração de Voto há pouco veiculada acerca do Processo n. 1.731/2012/TCER, da relatoria do eminente Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, promovo o ajuste do meu voto, apresentado na Sessão Plenária Extraordinária ocorrida na data de 21/7/2016, para acompanhar sua excelência o Conselheiro Revisor, uma vez que a dimensão jurídica empregada pelo nobre

Acórdão APL-TC 00314/17 referente ao processo 01826/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Par, fazendo aflorar com minudência novos elementos das Contas prestadas, faz impingir o sentido de justiça mais aproximado com o acertamento do direito, aplicado ao caso concreto examinado.

34. Ademais, o ajuste do voto que ora promovo outra dimensão não possui, se não a de admitir que o ofício de julgar, outro desiderato não busca a não ser prestar a jurisdição com o maior grau de certeza de que se está a promover a justiça reclamada por cada caso concreto, isto é, o processo não tem um fim em si mesmo, ao contrário, busca-se por intermédio da ritualística processual a correta aplicação da ciência jurídica.

35. Assim sendo, portanto, acompanho sua excelência o Conselheiro Revisor, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, no Voto-Vista que nesta ocasião submete à apreciação deste egrégio Conselho, com a proposição de emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2012, do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, **Dr. Confúcio Aires Moura**.

É como voto.

Em 5 de Julho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
REVISOR